

Resenha sobre “O Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas”¹

Review of “The Federal Prison System: the prison regime for leaders of criminal organizations”

ARK: 44123/multi.v7i13.1706

Vinícius de Lima Campos²

 <https://orcid.org/0009-0007-2514-1108>

 <http://lattes.cnpq.br/0022163021601556>

Uniprocessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

Email: viniciusplfederal@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas”. Este artigo é de autoria de Walter Nunes da Silva Júnior. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Brasileira de Execução Penal”, no Vol. 1, edição n. 2, jul.-dez., 2020. A resenha analisa os fundamentos jurídicos, a estrutura e as finalidades do Sistema Penitenciário Federal, destacando seu papel no isolamento de líderes de facções criminosas e no fortalecimento do controle estatal sobre o cárcere. O trabalho evidencia que o sistema busca conciliar segurança pública e respeito aos direitos fundamentais, reafirmando a importância da legalidade e da dignidade humana na execução penal. Conclui-se que o SPF representa um marco na política criminal brasileira, ao equilibrar o rigor disciplinar e os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Federal; Execução Penal; Direitos Humanos; Segurança Pública; Política Criminal.

Abstract

This is a review of the article entitled “Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas”. This article was written by Walter Nunes da Silva Júnior. The reviewed article was published in the journal “Revista Brasileira de Execução Penal”, Vol. 1, No. 2, July–December 2020. The review analyzes the legal foundations, structure, and purposes of the Federal Penitentiary System, highlighting its role in isolating criminal organization leaders and reinforcing state control over prisons. The study shows that the system seeks to reconcile public security and respect for fundamental rights, reaffirming the importance of legality and human dignity in criminal enforcement. It concludes that the SPF represents a milestone in Brazilian criminal policy by balancing disciplinary rigor and constitutional principles.

Keywords: Federal Penitentiary System; Criminal Enforcement; Human Rights; Public Security; Criminal Policy.

1. Introdução

O artigo "Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas", escrito pelo juiz federal Walter Nunes, foi publicado na Revista Brasileira de Execução Penal (volume 1, número 2, julho a dezembro de 2020), um periódico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Nunes (2020) examina criticamente a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF), seus fundamentos legais e suas particularidades, que visam fortalecer o crescimento das organizações criminosas que controlam o sistema prisional brasileiro.

O texto faz parte de um tema importante do Direito Penal atual: a eficácia da aplicação da pena em um ambiente marcado por superlotação, violência e desempenho precário do Estado. Esse assunto é ainda mais relevante diante da crise do sistema prisional no Brasil, que persiste há muito tempo, reforçando a necessidade de mecanismos que equilibrem a segurança pública e o respeito aos direitos básicos das pessoas.

Segundo o autor, o sistema prisional estadual brasileiro enfrenta uma crise estrutural, revelada por revoltas, condições confortáveis de higiene, falta de gestão eficiente e controle das facções criminosas dentro das prisões. As instituições prisionais, em vez de contribuir para a reabilitação dos presos, aos poucos se tornaram ambientes nos quais o crime organizado é reforçado, funcionando como verdadeiros "escritórios oficiais" de facções (NUNES, 2020).

Essa realidade levou ao desenvolvimento de uma política penal que visa isolar as lideranças criminosas, resultando na criação do Sistema Penitenciário Federal em 2006, inspirado nas prisões supermaxiais dos Estados Unidos. O autor destaca que esta proposta não surgiu de um planejamento detalhado, mas da necessidade urgente de controlar a criminalidade que se intensificava dentro das prisões.

Mesmo sem estudos anteriores bem definidos, a Lei n.º 11.671/2008 (BRASIL, 2008) foi criada para organizar o sistema, definindo os presídios federais de segurança máxima que deveriam receber os presos que representassem grande risco. O artigo de Nunes (2020) tenta mostrar o funcionamento jurídico e prático desse pequeno sistema, destacando seu papel de quebrar o controle do crime que vem das prisões estaduais. Assim, o trabalho ajuda a entender como o Sistema Penitenciário Federal é uma forma pela qual o Estado brasileiro tenta resolver o problema das prisões, unindo segurança e controle com a proteção dos direitos básicos.

A análise de Nunes (2020) estimula o leitor a pensar sobre a capacidade do Brasil em equilibrar ações de repressão com a defesa dos direitos, ao mesmo tempo em que mostra a importância de gerenciar juridicamente e institucionalmente as prisões como parte de uma política pública para a segurança e a justiça.

2. Contexto histórico e normativo do Sistema Penitenciário Federal

O Sistema Penitenciário Federal (SPF) tem suas origens na constatação de que o modelo prisional brasileiro, sobretudo o estadual, tornou-se incapaz de conter o avanço do crime organizado. As rebeliões em presídios e o fortalecimento das facções criminosas nas décadas de 1990 e 2000 expuseram as limitações do Estado em garantir segurança e disciplina dentro das unidades prisionais. Nesse cenário, o legislador buscou criar um microsistema de execução penal que pudesse isolar os líderes de organizações criminosas e, ao mesmo tempo, servir como modelo de gestão penitenciária. A ideia começou a tomar forma com a própria Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que em sua redação original já previa a possibilidade de criação de presídios federais para

abrigar condenados cuja permanência nos estados representasse risco para a segurança pública (BRASIL, 1984).

Entretanto, a União demorou mais de duas décadas para concretizar essa previsão. Somente após a crise de segurança desencadeada por rebeliões em São Paulo e no Rio de Janeiro, em 2001, o tema retornou à pauta política e jurídica. A Lei n.º 10.792/2003 (BRASIL, 2003) modificou dispositivos da Lei de Execução Penal e ampliou a competência da União, retirando a exigência de que apenas presos com penas superiores a 15 anos pudessem ser transferidos para presídios federais. Essa mudança representou um passo importante, pois reconhecia que o problema das lideranças criminosas não estava apenas na gravidade da pena, mas na capacidade de articulação dessas figuras mesmo dentro do cárcere (BRASIL, 2003; NUNES, 2020).

A inauguração da primeira penitenciária federal, em Catanduvas (PR), em 2006, marcou a concretização do projeto. Contudo, ainda não havia uma lei específica que regulamentasse o funcionamento desse novo sistema. Para suprir a lacuna, o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou a Resolução n.º 502/2006 (BRASIL, 2006), posteriormente substituída pela Resolução n.º 557/2007 (BRASIL, 2007), que disciplinava de forma provisória os procedimentos de inclusão de presos e as competências dos juízes corregedores. Segundo Nunes (2020), essas resoluções foram fundamentais para viabilizar o início das atividades dos presídios federais, ainda que seu caráter fosse precário e transitório.

A regulamentação definitiva veio com a Lei n.º 11.671/2008 (BRASIL, 2008), considerada o marco normativo do Sistema Penitenciário Federal. Essa lei incorporou o conteúdo das resoluções anteriores e estabeleceu os parâmetros para a transferência e a permanência de presos nas unidades federais. Ela previu que a inclusão de internos poderia ocorrer no interesse da segurança pública ou do próprio preso, mediante decisão judicial, e que a permanência seria excepcional e temporária, inicialmente limitada a 360 dias, prorrogáveis por igual período (BRASIL, 2008). Nunes (2020) ressalta, porém, que o texto legal foi elaborado “de afogadilho”, sem estudos técnicos aprofundados, e que o sistema nasceu mais como uma resposta emergencial do que como um projeto estruturado de política criminal.

Outro ator de destaque na consolidação do sistema foi o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), responsável pela administração direta dos presídios federais e pela padronização dos protocolos de segurança. O DEPEN, em parceria com o CJF, organizou *workshops* e editou enunciados e recomendações que ajudaram a uniformizar a prática judiciária e administrativa no âmbito do SPF. Em 2010, essas discussões resultaram na criação do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, um espaço de diálogo entre juízes corregedores e gestores penitenciários, voltado para a melhoria contínua das rotinas e normas de execução penal (NUNES, 2020).

A estrutura física e conceitual dos presídios federais foi inspirada no modelo das *supermax* americanas, unidades de segurança máxima projetadas para isolar presos de alta periculosidade. Segundo Nunes (2020), as penitenciárias federais brasileiras adotaram esse padrão de isolamento rigoroso, com celas individuais, controle de movimentação e monitoramento constante, adaptando-o à legislação nacional e às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (*Regras de Mandela*). A adaptação brasileira, contudo, manteve a preocupação com o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa presa, buscando evitar o tratamento degradante comum em sistemas prisionais supercarcerários.

Dessa forma, o Sistema Penitenciário Federal consolidou-se como um microssistema jurídico próprio, estruturado sobre uma base normativa ainda em

evolução, mas que representa um avanço institucional importante. Ele simboliza a tentativa de o Estado retomar o controle sobre o ambiente prisional e de impedir que as facções criminosas continuem operando de dentro das cadeias. O percurso histórico e legislativo descrito por Nunes (2020) demonstra que o SPF é fruto de um processo reativo, mas que acabou se transformando em um dos pilares da política de segurança pública contemporânea no Brasil.

3. Finalidades e características do Sistema Penitenciário Federal (SPF)

O Sistema Penitenciário Federal (SPF) surgiu em decorrência da percepção de que o modelo prisional brasileiro, especialmente o estadual, não estava mais conseguindo controlar o crescimento do crime organizado. As rebeliões em presídios e o aumento do poder de facções criminosas nas décadas de 1990 e 2000 mostraram claramente que o Estado não estava conseguindo manter a segurança, a ordem e o controle dentro das prisões.

Diante dessa situação, o legislador buscou criar um pequeno sistema de execução penal que pudesse separar as lideranças de gangues criminosas e, ao mesmo tempo, servir como exemplo de gestão penitenciária. Essa ideia começou a se formar com a própria Lei de Execução Penal, instituída pela Lei n.º 7.210/1984 (BRASIL, 1984), que já previa, na versão original, a possibilidade de estabelecer presídios federais para abrigar condenados cuja permanência nos estados fosse um risco para a segurança pública (BRASIL, 1984).

Mas a União levou mais de duas décadas para tornar essa previsão realidade. Apenas após uma grave crise de segurança, provocada por rebeliões em São Paulo e no Rio de Janeiro, em 2001, o tema voltou a ser discutido política e juridicamente. A Lei n.º 10.792/2003 (BRASIL, 2003) alterou dispositivos da Lei de Execução Penal e ampliou a competência da União, eliminando a exigência de que apenas presos com penas superiores a 15 anos pudessem ser transferidos para presídios federais. Essa mudança foi importante, pois identificou que o problema das lideranças criminosas não estava apenas na gravidade da pena, mas principalmente na capacidade dessas pessoas de atuar dentro das prisões (BRASIL, 2003; Nunes, 2020).

Assim, o legislador passou a entender que a questão mais profunda e intuitiva era um novo modelo de gestão prisional. A inauguração da primeira penitenciária federal, em Catanduvas (PR), em 2006, marcou o começo desse novo sistema. Porém, na época, ainda não havia uma lei específica que regulasse o funcionamento do SPF.

Para preencher essa lacuna, o Conselho da Justiça Federal (CJF) editou a Resolução n.º 502/2006 (BRASIL, 2006), posteriormente substituída pela Resolução n.º 557/2007 (BRASIL, 2007), que regulamentou de forma temporária os procedimentos para a admissão de presos e as funções dos juízes corregedores.

Segundo Nunes (2020), essas resoluções foram fundamentais para iniciar as atividades das penitenciárias federais, ainda que tenham caráter provisório e instável. Eles cumpriram uma base inicial de normas que permitiram o funcionamento do sistema até a publicação de uma lei definitiva.

4. Fundamentos legais e perfil dos presos

O perfil dos presos que estão no Sistema Penitenciário Federal (SPF) é essencialmente formado por líderes de grupos criminosos, presos que representam alto risco ou colaboradores que estão em perigo de vida. Esses indivíduos colocam em risco a segurança pública ou a própria vida, seja por causa da influência que têm sobre outros presos, seja por causa da posição que ocupam nas facções criminosas.

A Lei n.º 11.671/2008 (BRASIL, 2008) determina que a inclusão no sistema federal é uma exceção, e que a transferência para prisões de segurança máxima só deve acontecer quando for absolutamente necessário. O Decreto n.º 6.877/2009 (BRASIL, 2009) detalhou as condições para essa transferência, estabelecendo critérios objetivos para definir o perfil dos presos e o objetivo das penitenciárias federais (BRASIL, 2009; Nunes, 2020). De acordo com esse decreto, presos que assumem cargos de liderança ou têm participação importante em organizações criminosas, os que estão em risco de vida, réus que colaboram com as investigações ou indivíduos que participaram de fugas, violência ou indisciplina no sistema estadual, podem ser transferidos para o SPF. Essa norma trouxe mais clareza para a aplicação da lei e reforçou a seletividade e o propósito estratégico do sistema federal.

Nunes (2020) destaca que esses critérios de seleção são essenciais para garantir que as penitenciárias federais cumpram sua função original, receber apenas casos extremos, em que o isolamento é estritamente necessário para manter a ordem pública e o equilíbrio do sistema institucional. Assim, evita-se que o FPS seja usado apenas para transferir presos, o que poderia enfraquecer sua finalidade principal de conter as lideranças criminosas.

O próximo passo legal foi a Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019), também chamada de Pacote Anticrime. Essa lei revisou a Lei n.º 11.671/2008, aumentando o tempo máximo de permanência no sistema federal, de 360 dias para três anos, podendo ser prorrogado. Além disso, tornou-se obrigatório o encaminhamento de presos que lideravam organizações criminosas atuantes em mais de um estado (BRASIL, 2019).

A lei também reforçou o monitoramento de áudio e vídeo nas áreas comuns e durante as visitas sociais, consolidando o regime de segurança máxima com supervisão contínua. Tais medidas, embora sejam rigorosas, foram justificadas por Nunes (2020) para evitar que os líderes das facções continuem se comunicando com o mundo exterior e mantenham o controle sobre os grupos criminosos.

O autor explica que controlar as comunicações é fundamental para o funcionamento do sistema, já que a maioria das ordens dadas pelos infratores sai das prisões estaduais. Dessa forma, o Sistema Penitenciário Federal (SPF) era como uma barreira física e simbólica contra o poder paralelo que os líderes criminosos exercem.

Por outro lado, a dificuldade para visitar os presos e a regra mais rígida de isolamento geraram muitas discussões jurídicas. Uma ação chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 518, feita por grupos de advocacia, questionava se a Portaria n.º 718/2017 (BRASIL, 2017), que proíbe visitas íntimas nas prisões federais, estava em conformidade com a Constituição Federal (BRASIL, 1988). O principal argumento é que essa proibição viola o direito à convivência familiar e à dignidade humana, que são protegidos pela Constituição.

Nunes (2020) defende que, no contexto do SPF, essas restrições fazem parte do regime de segurança máxima. A experiência mostra que as visitas físicas, especialmente as íntimas, costumam ser usadas como forma de comunicação ilegal entre presos e organizações criminosas. Assim, a limitação desse direito, embora tenha causado polêmica, foi vista como necessidade para manter a eficácia do isolamento e a segurança da sociedade. Esse debate mostra uma luta constante entre a segurança pública e os direitos individuais, que é o tema central da atual discussão de segurança sobre o sistema de justiça penal.

Por um lado, o Estado deve garantir que o sistema prisional funcione como proteção à sociedade e que os grupos criminosos sejam debilitados. Por outro lado, deve proteger a dignidade humana e respeitar os limites do poder punitivo estabelecido pela

Constituição. A legislação do SPF, reformada pelo Pacote Anticrime, tenta equilibrar esses dois lados, mantendo um controle rigoroso sem eliminar totalmente os direitos humanos. Portanto, o sistema reflete um esforço de conciliar a eficácia penal e os direitos fundamentais, valores que, embora possuam conflitos, não podem ser completamente opostos.

Finalmente, o sistema legal do SPF mostra uma tentativa de o Brasil criar um modelo excepcional de encarceramento com base na legalidade. Como salienta Nunes (2020), o desafio não é apenas conter o crime organizado, mas fazê-lo dentro dos limites da lei e da dignidade humana, algo que define um Estado Democrático de Direito, diferenciando-o de um Estado que apenas se preocupa com punições.

5. Regime fechado com isolamento e monitoramento

O sistema de cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal (SPF) usa um modelo de isolamento e controle rigoroso para limitar o quanto os presos podem se comunicar com o mundo lá fora. Segundo Nunes (2020), esse sistema é uma forma especial do regime fechado, usado para conter líderes criminosos que, mesmo presos, continuam com poder sobre gangues e redes de tráfico.

Assim, o presídio federal não é apenas um lugar de punição, mas uma estrutura para conter a ação de grupos criminosos. Ele segue regras diferentes da Lei de Execução Penal usual, ajustando-se para manter o controle do Estado sobre indivíduos cuja atividade criminosa ultrapassa os limites do presídio.

Um preso em unidade federal passa, em média, 22 horas por dia em uma cela individual, com apenas duas horas para tomar sol, sempre sob vigilância constante e em grupos pequenos. As celas, com cerca de seis metros quadrados, são simples, sem objetos que possam ser usados para fugas ou atos ilegais, e possuem iluminação e ventilação controladas. Todas as ações dentro do presídio são autorizadas e monitoradas.

Segundo Nunes (2020), cada unidade tem cerca de 250 câmeras internas, todas conectadas ao sistema central do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em Brasília. Esse sistema permite gravar quase todas as atividades dos presos, evitando rebeliões, fugas e a passagem de mensagens ilegais. Portanto, trata-se de um ambiente de segurança extremamente alto.

O controle das comunicações é uma das principais características desse regime. O artigo 3º da Lei n.º 11.671/2008 (BRASIL, 2008), alterado pela Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019), exige que haja vigilância de áudio e vídeo em áreas como salas de visitação e espaços comuns, mas não nas celas. Essa vigilância pode se estender também aos atendimentos jurídicos, desde que haja decisão judicial (BRASIL, 2019). A intenção é evitar o envio dos chamados “salves”, ordens enviadas por líderes de facções, e monitorar qualquer tentativa de comunicação ilegal com o exterior.

O acompanhamento das visitas é feito por meio de um parlatório, com um vidro que separa os espaços, e um interfone, sem que haja contato físico direto. Essa medida foi introduzida depois de vários casos comprovados em que visitas íntimas e sociais foram usadas para transmitir mensagens ilegais, o que gerou a criação da Portaria n.º 718/2017 (BRASIL, 2017), que proibiu definitivamente as visitas íntimas nos presídios federais (BRASIL, 2017; Nunes, 2020).

As medidas de segurança não param por aí. Além do monitoramento físico, existe uma vigilância jurídica, exercida pelo juiz corregedor de cada unidade. Esse juiz é responsável por aprovar inclusões, prorrogar permanências e fiscalizar as atividades dentro do presídio, garantindo que as restrições estejam dentro do que é legal.

O controle judicial das atividades dos presídios federais é um mecanismo essencial para evitar abusos. Ele ajuda a equilibrar a necessidade de segurança com o respeito aos direitos fundamentais, como a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana (NUNES, 2020). Assim, o juiz corregedor atua como o mediador entre a segurança e os direitos dos presos.

Apesar do rigor do sistema, o SPF busca seguir as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que promovem a garantia de direitos básicos como alimentação adequada, atendimento médico, apoio psicológico e assistência jurídica.

Nunes (2020) destaca que, ao contrário de outras prisões, o sistema federal não sofre com superlotação, nem tem registros de tortura, rebeliões ou mortes violentas, o que mostra que o sistema é eficiente e respeita a integridade dos presos. Porém, ele registra que o isolamento prolongado pode ter consequências negativas para a saúde mental, exigindo a atenção constante das autoridades prisionais e do Poder Judiciário.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o regime de isolamento e monitoramento do SPF tem base no princípio da segurança pública, previsto nos artigos 5º e 144 da Constituição Federal. Esses dispositivos determinam que o Estado deve proteger a sociedade de ameaças à ordem, mesmo que isso envolva limitar alguns direitos individuais.

No entanto, essa função de prevenção pode gerar conflitos com direitos fundamentais, como a privacidade, o direito à convivência familiar e a dignidade humana. Essa disputa entre segurança e direitos é um dos grandes desafios da execução penal contemporânea, refletindo o dilema entre a eficiência penal e o garantismo constitucional.

6. A função do juiz corregedor e o controle judicial

O sistema penitenciário federal tem uma estrutura única, não apenas por ter uma segurança máxima, mas porque os juízes corregedores federais sempre têm o controle sobre o que acontece nas cadeias. Segundo Nunes (2020), a justiça federal é essencial para garantir que as punições aplicadas sejam corretas e respeitem as leis, especialmente os direitos da pessoa, como o devido processo, a legalidade e a proporcionalidade, que estão no artigo 5º da Constituição.

O juiz corregedor é uma figura que fiscaliza as decisões do sistema e protege os direitos das pessoas presas. Ele deve garantir que o isolamento dos presos não viole os limites legais e que a segurança pública não seja usada de forma excessiva, mantendo um equilíbrio entre segurança e respeito à dignidade humana. Isso evita que o sistema federal passe a ser um lugar de proteção perpétua ou maltratada.

Para que alguém entre no sistema federal, é necessário que haja uma decisão judicial, conforme previsto na Lei n.º 11.671/2008 (BRASIL, 2008). A solicitação pode ser feita por uma autoridade, pelo Ministério Público ou até pelo próprio preso, mas a decisão final cabe ao juiz responsável pela execução penal, que encaminha o caso ao juiz corregedor da penitenciária adequada. Este último, depois de ouvir o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e analisar os documentos, decide se a transferência é necessária.

A entrada no sistema federal precisa ter uma justificativa clara, como o interesse da segurança pública ou a proteção do preso. Essa medida é rara, temporária e pode ser revisada com o tempo, o que mostra a presença constante do controle judicial sobre o sistema. Em 2019, a Lei n.º 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida como Pacote Anticrime, aumentou o tempo máximo de permanência para três anos, podendo ser prorrogado com decisão judicial. Isso deixou o juiz corregedor com mais

responsabilidades, como acompanhar relatórios do DEPEN, fazer visitas e analisar as comunicações dos advogados.

Nunes (2020) enfatiza que o controle judicial é essencial para evitar abusos e que o sistema federal não se torne um lugar de prisão indefinida. A justiça federal, sob a perspectiva constitucional, aplica o princípio da proporcionalidade, garantindo um equilíbrio entre os interesses da sociedade e os direitos do preso.

O juiz corregedor é o guardião dessa balança, pois ele garante que as medidas de isolamento e monitoramento sejam aplicadas corretamente, mas não deixa que a exceção passe a ser a regra. Dessa maneira, o controle judicial constante garante que o SPF atue dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, mantendo o respeito à dignidade humana e à legalidade das penas (NUNES, 2020).

7. Comparações e reflexões críticas

O Sistema Penitenciário Federal (SPF) representa um dos mais avançados mecanismos de controle penal já implementados no Brasil. Seu impacto sobre o combate às facções criminosas é inegável. Desde a sua criação, é possível observar uma significativa redução da influência direta das lideranças sobre as organizações criminosas fora das prisões.

Contudo, como pondera Nunes (2020), a eficácia do modelo de isolamento não deve ser avaliada apenas sob o prisma da segurança imediata, mas à luz de seus efeitos de longo prazo. O isolamento absoluto pode conter o crime em um primeiro momento, mas não resolve as causas estruturais da criminalidade, nem o colapso do sistema prisional estadual.

O autor alerta que o SPF deve ser entendido como uma solução de exceção, e não como um modelo a ser generalizado. As penitenciárias federais foram criadas para abrigar presos de altíssima periculosidade, em número limitado, sob rígido controle judicial e administrativo. Tentar replicar esse modelo em larga escala implicaria custos elevadíssimos, exigiria equipes altamente capacitadas e enfrentaria barreiras políticas e orçamentárias.

Além disso, a ênfase no isolamento e na contenção não substitui a necessidade de políticas públicas voltadas para a prevenção do crime e para a ressocialização, finalidades que deveriam orientar todo o sistema penitenciário brasileiro (NUNES, 2020). A eficiência do SPF não deve ser confundida com a solução global para a crise carcerária.

Apesar de sua eficiência técnica e administrativa, o SPF expõe desigualdades estruturais. Enquanto as unidades federais funcionam com disciplina e respeito às Regras de Mandela, as prisões estaduais continuam superlotadas e degradadas. Isso evidencia uma dualidade na execução penal: de um lado, um sistema federal exemplar; de outro, um sistema estadual em colapso.

Essa disparidade cria uma espécie de “elitização do encarceramento”, na qual apenas os presos mais perigosos recebem um tratamento institucional adequado, ainda que sob isolamento rigoroso. Para Nunes (2020), a experiência do SPF mostra que é possível administrar um presídio com eficiência e respeito aos direitos humanos, mas isso exige investimento, gestão técnica e vontade política.

Assim, o impacto do SPF vai além da segurança pública, ele reflete sobre a formulação de políticas penitenciárias no Brasil. O sistema demonstra que o Estado é capaz de estruturar e manter um modelo prisional funcional, desde que haja planejamento, fiscalização e compromisso com a legalidade.

O grande desafio, segundo Nunes (2020), está em transformar a experiência federal em inspiração para uma reforma estrutural do sistema prisional, e não em um

enclave de exceção dentro de uma realidade penitenciária marcada por abandono e ineficiência.

8. Considerações finais

Uma análise feita por Walter Nunes (2020) sobre o Sistema Penitenciário Federal (SPF) mostra um projeto institucional que mescla rigor, controle e legalidade. O autor explica que o sistema surgiu de uma necessidade urgente, pois os estados não conseguiram controlar o crescimento das facções criminosas, mas cresceu para se tornar um modelo de referência em gestão prisional e controle estatal. O maior destaque do sistema é a criação de um ambiente que está sob o domínio do Estado, sem a interferência de organizações criminosas, e na manutenção de um padrão de segurança que, dentro dos limites possíveis, protege as garantias constitucionais.

Nunes (2020) mostra que a eficiência do SPF depende da união entre a segurança pública e o controle judicial. Essa relação garante que a repressão necessária não fuja da legalidade, permitindo um sistema em que há disciplina e respeito aos direitos humanos. Embora o sistema tenha uma natureza especial, demonstra que é possível equilibrar rigor e garantia, mesmo com presos de alta periculosidade. A reflexão do autor vai além da descrição técnica, ele apresenta uma análise crítica sobre a execução penal no Brasil.

O autor mostra que o colapso do sistema prisional não acontece apenas por falta de recursos, mas principalmente por falta de técnica de gestão, fiscalização eficaz e compromisso político com a dignidade humana. Por isso, o SPF é um exemplo de que a Administração Pública, quando há vontade institucional, consegue combinar eficiência e humanidade.

Em resumo, o Sistema Penitenciário Federal representa um marco importante na execução penal no Brasil. Mostra que é possível criar um modelo de encarceramento baseado na legalidade e na responsabilidade social. A análise de Nunes (2020) convida o leitor a entender que uma verdadeira reforma prisional não depende apenas de construir mais presídios, mas de fortalecer o papel do Estado como garantia da segurança e dos direitos. Um Estado capaz de conter o crime sem esquecer a humanidade dos que estão sob a sua responsabilidade.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução n. 502**, de 6 de dezembro de 2006. Disciplina procedimentos relativos ao Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/resolucoes/2006/resolucao-502>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução n. 557**, de 23 de maio de 2007. Estabelece normas sobre a execução penal em presídios federais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/resolucoes/2007/resolucao-557>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.877**, de 18 de junho de 2009. Regulamenta a Lei n. 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6877.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional**. Documentos e normas institucionais do Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal**. Enunciados, atas e relatórios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/fpspf>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.792**, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei n. 7.210/1984 e o Decreto-Lei n. 3.689/1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2003-2006/2003/lei/l10.792.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.671**, de 8 de maio de 2008. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n. 718**, de 1º de junho de 2017. Dispõe sobre visitas nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22501733. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 518**. Questiona a constitucionalidade da Portaria n. 718/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5401268>. Acesso em: 16 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela). Assembleia Geral da ONU, **Resolução A/RES/70/175**, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-treatment-prisoners-nelson-mandela-rules>. Acesso em: 16 nov. 2025.

NUNES, Walter. Sistema Penitenciário Federal: o regime prisional de líderes de organizações criminosas. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 101-134, jul./dez. 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI:

10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Como escrever um artigo de revisão de literatura**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 1 jun. 2022.